



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2011.0000284910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 0003413-41.2011.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante J COHEN EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (FALIDO(A)) sendo agravados BANCO NOSSA CAIXA S/A e J COHEN EMPREENDIMENTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO GARBI E JESUS LOFRANO.

São Paulo, 22 de novembro de 2011

João Pazine Neto

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 0003413-41.2011.8.26.0000 Comarca: São Paulo

Agravante: J Cohen Empreendimentos Comércio e Representações Ltda

Agravados: Banco Nossa Caixa S/A e J Cohen Empreendimentos Comercio e Representações Ltda

Voto nº 1191

Agravo de Instrumento – Pedido para intervenção, como assistente, da sociedade falida, em ação da qual é autora a Massa Falida. Possibilidade do falido fiscalizar a administração da falência e intervir nos processos, mas em nome próprio e não sob a denominação de 'sociedade falida', até porque a representação desta é do administrador judicial, além de evitar confusão que prejudique terceiros. Agravo não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J Cohen Empreendimentos, Comércio e Representações Ltda. como Sociedade Falida, nos autos da ação ordinária ajuizada por J Cohen Empreendimentos, Comércio e Representações Ltda. (Massa Falida), contra r. decisão de fl. 21 que indeferiu o ingresso da Agravante nos autos na qualidade de assistente simples.

Sustenta a Agravante em síntese, que é possível e legítima sua intervenção visto que possui interesse econômico aliado ao interesse jurídico.

O processamento do agravo foi inicialmente obstado por decisão monocrática, que entendeu pela ausência de documento essencial, decisão esta afastada em agravo interno.

Processado o agravo, o pedido de liminar foi deferido. Foi

0003413-41.2011.8.26.0000

Voto nº 1191



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensado o pedido de informações. As contraminutas vieram aos autos às fls. 85/95 e 97/99. A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 101/104).

É o relatório.

Pretende a Agravante seja admitida sua intervenção como assistente simples em ação em que é parte a “Massa Falida de J. Cohem Empreendimentos, comércio e Representações Ltda”.

Essa intervenção é a princípio admitida pelo disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que disciplina: *“O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis”*.

Como muito bem assinalado pela Procuradoria Geral de Justiça: *“O interesse jurídico para intervenção mediante assistência presume a existência de um processo entre duas ou mais pessoas, onde o direito de terceiro pode ser atingido pela eficácia natural da sentença, legitimando-se a atuação deste na qualidade de assistente simples, a fim de que a solução da contenda seja favorável a uma das partes. A legislação falimentar autoriza o falido a fiscalizar a administração da falência, requerer o que for a bem de seus direitos e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessa (art. 103, § 3º da Lei 11.101/05 correspondente ao art. 36 do DL 7.661/45)”* (fl. 102).

No entanto, a disposição do parágrafo único deve se amoldar ao do “caput” do artigo 103, que determina que o devedor, desde a decretação da falência, perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, é do administrador judicial a representação dos interesses da massa falida, o que encontra correspondência no § 2º do artigo 81 do mesmo diploma legal, que tem o seguinte enunciado: *“As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido”*.

Assim considerado, embora se admita a intervenção do falido para *“fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis”*, não parece adequado que isto se faça sob a denominação de 'sociedade falida', como pretende a Agravante, de modo a evitar confusão com a própria 'massa falida', pois ambas tem como representante o administrador judicial, conforme se verifica do enunciado do § 2º do artigo 81, que efetivamente não é o sócio, mas sim pessoa nomeada pelo Juízo.

A respeito desse último dispositivo legal, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, em sua renomada obra *“Lei de Recuperação de Empresas e Falência”* (7ª ed., RT), enuncia:

“7. Aqueles que eram administradores ou liquidantes da empresa antes do decreto de falência perdem a administração dos bens a partir do decreto de falência (art. 103), mantendo, no entanto, evidente interesse no seu andamento. A Lei, reconhecendo tal interesse, prevê uma série de direitos de fiscalização e intervenção no processo, como se verá mais adiante.

8. Está prevista aqui a responsabilidade das pessoas mencionadas no artigo, as quais devem atender às obrigações decorrentes do decreto de falência (art. 104). Evidentemente, esse direito de representação não abrange a possibilidade de ajuizar ações em nome da sociedade falida, pois tais pessoas ficam proibidas de praticar qualquer ato que se refira aos bens,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses, direitos e obrigações da falida, passando a administração para o administrador nomeado pelo juiz. Se acaso quiserem ajuizar ações, deverão fazê-lo em nome próprio, suportando as custas e os riscos inerentes ao ajuizamento” (pág. 195 – nosso o sublinhado).

A intervenção em processos de interesse da massa falida, de igual forma, deverá ocorrer em nome próprio pelo antigo sócio da falida, sem a utilização da expressão 'sociedade falida', pois sobre ela não tem mais qualquer poder de representação, outorgado unicamente ao administrador judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já admitiu como possível em tese a intervenção do representante legal da falida, conforme julgado colacionado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (Resp 187505/SP, relator o Ministro BARROS MONTEIRO – RSTJ 150/359), que é o acima propugnado.

Ademais, no caso em específico, como também assinalado pela Procuradoria Geral de Justiça: “*Não há elementos neste instrumento a determinar que se conclua pela intenção de tumultuar a tramitação da causa, sendo certo que o assistente recebe o feito no estado em que se encontra*” (fl.104).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, pois admitida apenas a intervenção como assistente em nome próprio pelo sócio.

João Pazine Neto

Relator